



Bruxelas, 1.8.2018
COM(2018) 567 final

2018/0298 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n.º 391/2009 no que respeita à saída do Reino Unido da
União Europeia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de sair da União, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Quer isto dizer que, a menos que um acordo de saída ratificado estabeleça outra data, todo o direito primário e derivado da União deixará de se aplicar ao Reino Unido a partir de 30 de março de 2019 («data de saída»). O Reino Unido passará então a ser um país terceiro.

Sob reserva de eventuais disposições transitórias que possam vir a constar de um acordo de saída, a legislação da UE em matéria de transporte marítimo deixará de se aplicar ao Reino Unido. Um dos domínios do direito da União que seriam afetados é o reconhecimento, a nível da União, das organizações que prestam serviços de inspeção e vistoria de navios que arvoram pavilhão dos Estados-Membros («organizações reconhecidas»).

Em especial, o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009¹ («o regulamento») exige que as organizações de inspeção e vistoria de navios reconhecidas a nível da UE pela Comissão («organizações reconhecidas») sejam objeto de avaliação, pelo menos de dois em dois anos, pela Comissão em conjunto com o Estado-Membro que tiver apresentado o pedido inicial de reconhecimento da organização. As organizações que tiverem sido inicialmente reconhecidas pelo Estado-Membro em causa, nos termos da legislação anterior e que atualmente beneficiem de reconhecimento da UE, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do regulamento devem ser avaliadas da mesma forma. Em consequência, o Estado-Membro que inicialmente tiver reconhecido estas organizações, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, deve ser considerado como o Estado-Membro «patrocinador» que participa na avaliação da Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do regulamento.

Além disso, decorre dos artigos 7.º e 8.º do regulamento que, para continuar a beneficiar do reconhecimento da UE, as organizações reconhecidas devem continuar a cumprir os requisitos e critérios mínimos estabelecidos no anexo I do regulamento. O respeito desta obrigação é verificado através da reavaliação contínua efetuada pela Comissão e pelo Estado-Membro «patrocinador» em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1.

Após a sua saída, o Reino Unido deixará de estar em condições de participar nas avaliações realizadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do regulamento no que respeita às organizações para as quais o Reino Unido atue como Estado-Membro «patrocinador». Por conseguinte, a manutenção da validade do reconhecimento destas organizações a nível da UE poderá ser posta em causa e não poderá ser estabelecida com segurança jurídica suficiente ao abrigo das atuais disposições do regulamento.

A eventual perda do reconhecimento da UE pelas organizações devido à saída do Reino Unido poderia ter consequências adversas para a competitividade e para a atratividade dos pavilhões dos Estados-Membros da UE-27 que autorizaram essas organizações reconhecidas a atuar em seu nome para efeitos da realização das inspeções, vistorias e certificação obrigatórias dos navios. As organizações reconhecidas em causa dispõem atualmente de acordos de autorização com a maioria dos Estados-Membros da UE-27 e, após a saída do Reino Unido da UE, estes não poderiam recorrer a essas organizações reconhecidas em relação aos navios que arvore o seu pavilhão. Ao mesmo tempo, os armadores que recorrem a essas organizações também para efeitos de classificação enfrentariam o dilema de mudar o

¹ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11).

pavilhão dos seus navios para um pavilhão não pertencente à UE ou correr o risco de infringir os seus atuais contratos de direito privado para a classificação dos seus navios com as organizações em causa.

A presente proposta visa aumentar a segurança jurídica, garantir a continuidade das atividades dos armadores afetados e manter a competitividade dos pavilhões dos Estados-Membros da UE-27.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é necessária devido à saída do Reino Unido da União e o seu âmbito de aplicação está limitado a dar resposta às consequências dessa saída. Os principais objetivos políticos do regulamento permanecem inalterados.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta é plenamente coerente com o mandato do Conselho para as negociações com o Reino Unido sobre a sua saída da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 100.º, n.º 2, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Dado que o ato proposto modificaria o conteúdo do ato jurídico da União em vigor, esse objetivo apenas pode ser alcançado através de uma ação a nível da União.

- **Proporcionalidade**

Considera-se que a proposta é proporcionada, uma vez que prevê as alterações jurídicas necessárias, sem ir além do necessário para atingir o objetivo de eliminar a incerteza jurídica criada pela saída do Reino Unido da União. Prevê as alterações jurídicas necessárias para salvaguardar a competitividade dos pavilhões dos Estados-Membros da UE-27.

- **Escolha do instrumento**

Uma vez que o ato altera um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, a alteração proposta é a única forma adequada.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Os problemas respeitantes ao processo de reavaliação relacionados com a saída do Reino Unido da União foram levados ao conhecimento das partes interessadas na comunicação da Comissão sobre o transporte marítimo².

² «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de transporte marítimo»,

As partes interessadas e os Estados-Membros tiveram a possibilidade de manifestar a sua opinião sobre a proposta de iniciativa através do portal «Legislar Melhor» da Comissão Europeia («Dê a sua Opinião») por um período de duas semanas.

No período de 28 de junho a 12 de julho de 2018, uma parte interessada apresentou observações. De um modo geral, o objetivo da proposta de iniciativa de criar mais certeza e clareza jurídicas e de manter a competitividade dos armadores da UE-27 foi bem acolhido. Sempre que se revelaram pertinentes, as observações recebidas foram tomadas em consideração ao elaborar a proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Foram recolhidas observações e conhecimentos técnicos junto das partes interessadas e dos Estados-Membros, bem como da Agência Europeia da Segurança Marítima. A proposta foi também apoiada pela análise jurídica das consequências da saída do Reino Unido da UE no domínio de intervenção das organizações reconhecidas.

- **Avaliação de impacto**

Em conformidade com as orientações para legislar melhor, não é necessária uma avaliação de impacto, uma vez que a medida prevista não deverá ter um impacto significativo e que não existem outras opções políticas materialmente diferentes disponíveis, à exceção da que é proposta.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem implicações na proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A fim de avaliar se a atual iniciativa atingiu o objetivo acima referido, sem criar eventuais consequências não intencionais para a concorrência, uma cláusula de revisão foi introduzida no artigo 2.º da proposta.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta visa resolver a incerteza jurídica criada pela saída do Reino Unido no que respeita à manutenção da validade do reconhecimento das organizações para as quais o Reino Unido atue como Estado-Membro «patrocinador» e participante na avaliação efetuada pela Comissão. Tal permitiria a manutenção dos acordos existentes entre essas organizações e os Estados-Membros da UE-27 que assinaram acordos de autorização, permitindo, assim, que estas organizações possam realizar inspeções e vistorias de navios em nome dos Estados-Membros, garantindo uma segurança contínua.

A medida legislativa proposta alteraria o artigo 8.º, n.º 1, do regulamento, substituindo o atual requisito, segundo o qual só o Estado-Membro «patrocinador» deve participar no processo regular de avaliação conduzido pela Comissão, pela possibilidade de participação de qualquer

<https://ec.europa.eu/transport/sites/transport/files/legislation/brexit-notice-to-stakeholders-maritime-transport.pdf>

Estado-Membro que tenha autorizado uma das organizações reconhecidas. Deste modo, permitiria que a avaliação fosse efetuada pela Comissão em conjunto com qualquer Estado-Membro que tenha autorizado a organização reconhecida em causa a atuar em seu nome para efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2009/15/CE³, e não apenas com o Estado-Membro «patrocinador».

A solução acima referida foi escolhida como a forma mais eficaz e eficiente de abordar a insegurança jurídica causada pela saída do Reino Unido da UE no que respeita às organizações reconhecidas. O ato proposto permitiria resolver essa incerteza jurídica de uma forma não discriminatória para os Estados-Membros que tenham autorizado as organizações reconhecidas a atuar em seu nome.

Além disso, a proposta satisfaz o objetivo de salvaguardar a continuidade das atividades e a competitividade dos pavilhões dos Estados-Membros da UE-27 que trabalham com as organizações em causa.

O regulamento só deverá retificar as eventuais consequências adversas sobre os pavilhões dos 27 Estados-Membros resultantes/causadas pela saída do Reino Unido da União. A Comissão deverá apresentar um relatório sobre os seus efeitos após um período de aplicação adequado/suficiente, nomeadamente com vista a identificar as eventuais consequências que poderão ir além do âmbito de aplicação do presente regulamento.

³ Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO L 131 de 28.5.2009, p. 47).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 391/2009 no que respeita à saída do Reino Unido da União Europeia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou o Conselho Europeu da sua intenção de sair da União, em conformidade com o artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Por conseguinte, salvo se outra data for estabelecida num acordo de saída ou se o Conselho Europeu, de acordo com o Reino Unido, estabelecer por unanimidade outra data, o direito da União deixará de se aplicar ao Reino Unido a partir de 30 de março de 2019. O Reino Unido passará então a ser um país terceiro.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 391/2009³ e a Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ constituem, em conjunto, o quadro regulamentar para as atividades das organizações reconhecidas de inspeção, vistoria e certificação de navios.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009, as organizações de inspeção e vistoria de navios reconhecidas a nível da União pela Comissão («organizações reconhecidas») devem ser objeto de avaliação, numa base regular e pelo menos de dois em dois anos, pela Comissão em conjunto com o Estado-Membro que tiver apresentado o pedido correspondente de reconhecimento da organização.
- (4) Por razões de igualdade de tratamento, as organizações que foram inicialmente reconhecidas pelo Estado-Membro correspondente em conformidade com a Diretiva

¹ JO C de , p .

² JO C de , p .

³ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11).

⁴ Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO L 131 de 28.5.2009, p. 47).

94/57/CE do Conselho⁵ e que atualmente beneficiam de reconhecimento da União nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009 devem ser objeto de avaliação pela Comissão, em conjunto com o Estado-Membro que reconheceu inicialmente essas organizações.

- (5) Além disso, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 391/2009, para continuar a beneficiar do reconhecimento da União, as organizações reconhecidas devem continuar a preencher os requisitos e critérios mínimos estabelecidos no anexo I do referido regulamento. O respeito desta obrigação é verificado através da avaliação contínua efetuada pela Comissão, em conjunto com o Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009. Por conseguinte, as avaliações regulares desempenham um papel importante para a manutenção do reconhecimento das organizações.
- (6) Após a sua saída da União, o Reino Unido deixará de poder participar nas avaliações realizadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009.
- (7) As organizações reconhecidas que foram inicialmente reconhecidas pelo Reino Unido beneficiam atualmente do reconhecimento da União, tendo-lhes sido confiadas por outros Estados-Membros funções relacionadas com a inspeção, a vistoria e a certificação dos navios, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2009/15/CE. É, por conseguinte, necessário alterar o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009, a fim de assegurar que essas organizações continuarão a estar sujeitas a avaliação em conformidade com as exigências da referida disposição.
- (8) É igualmente necessário ter em conta as obrigações de supervisão e de controlo que os Estados-Membros têm de cumprir nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2009/15/CE. A este respeito, a avaliação das organizações reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 391/2009 deverá ser efetuada pela Comissão juntamente com o Estado-Membro ou os Estados-Membros que autorizaram a organização reconhecida em causa, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2009/15/CE.
- (9) O presente regulamento deve ser aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o direito da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 391/2009, deixar de ser aplicável ao Reino Unido,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009 passa a ter a seguinte redação:

«1. Todas as organizações reconhecidas são objeto de avaliação pela Comissão, feita em conjunto com o(s) Estado(s)-Membro(s) que as tiver(em) autorizado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2009/15/CE, numa base regular e pelo menos de dois em dois anos, a fim de verificar se cumprem as suas obrigações nos termos do presente regulamento e satisfazem os critérios mínimos estabelecidos no anexo I. A avaliação deve restringir-se às atividades das organizações reconhecidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.»

⁵ Diretiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção dos navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO L 319 de 12.12.1994, p. 20).

Artigo 2.º

A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os efeitos do presente regulamento o mais tardar três anos após a sua data de aplicação.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o direito da União deixar de ser aplicável ao Reino Unido.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente